



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0102.02/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Veículos de Grande Porte em regime de horas/diárias para atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA.

LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.054.901/0001-82, localizada na Avenida Rodoviária, nº 82, Centro, na cidade de São Raimundo das Mangabeiras – MA, CEP 65.840-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrário às razões recursais apresentadas pela recorrente **T F C LOPES E CIA LTDA**, que fora devidamente inabilitada do no Pregão Eletrônico 11/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) Legitimidade – A contrarrazoante **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;

b) Tempestividade – A contrarrazoante **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82, apresentou suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públicas, ao dia 09 de março de 2023. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido se encerra somente às 09:00 horas deste dia 09 de março de 2023, restam tempestivas as presentes contrarrazões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

c) Cabimento – As contrarrazões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:747144
65368
Assinado de forma digital
por RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO:74714465268
Dados: 2023.03.09
20:39:05 -03'00'

(99) 98240-6565 / 98430-9494 | locarbr20@gmail.com | [@locar.brasil](https://www.instagram.com/locar.brasil)

2. DOS FATOS

No tocante à realização deste Pregão Eletrônico nº 11/2023, destinado à Contratação de empresa para prestação dos serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Veículos de Grande Porte, esta empresa contrarrazoante (LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI) restou classificada e vencedora dos itens licitados neste certame em questão, tendo apresentado sua documentação em conformidade ao edital, sangrando-se corretamente vencedora para os respectivos itens.

Ocorre que, quando aberta a fase para apresentação de recursos, a empresa recorrente (T F C LOPES E CIA LTDA) descontente com as decisões proferidas pelo Pregoeiro responsável, apresentou razões recursais em desfavor dos itens vencidos por esta empresa recorrida. Em tese de suas alegações, a empresa recorrente insurge-se contra a decisão do pregoeiro, **este que a inabilitou corretamente** pelo descumprimento da **cláusula 10.4.2.2.f)** do edital, especificamente pela inobservância das exigências habilitatórias de qualificação econômico-financeira, uma vez que, na documentação apresentada, precisamente quanto ao seu balanço patrimonial, a recorrente deixou de apresentar **cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL**, previsto para as empresas optantes pelo sistema de Lucro Presumido (**sistema a qual a recorrente se enquadra**), descumprindo assim os requisitos de habilitação estabelecidos em lei.

Neste ensejo, encerrado o prazo de recursos, abriu-se o prazo de contrarrazões, estas que serão apresentadas por esta recorrida, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, para que seja assim **mantida** a decisão acertada do pregoeiro, este que **inabilitou a empresa recorrente** pelo descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira referentes à sua documentação apresentada.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

No atual cenário jurídico licitatório, tem-se o entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos. A referida documentação exigida será imprescindível à demonstração de capacidade econômico-financeira e idoneidade de cada um dos licitantes que, diante da ausência ou incompletude desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621):

“Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.”

RODRIGO
BOTELHO MELO Assinado de forma digital por
RODRIGO BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
465368 Grado: 2023.01.30.19.39.19
01:07



Dentre os requisitos de exigência documental condidos na fase de habilitação, dar-se-á aqui ênfase à Qualificação Econômico-financeira, que será abordada nas contrarrazões em questão. A qualificação Econômico-financeira, demonstra-se como elemento essencial à comprovação de que a(o) licitante participante possui capacidade e condições financeiras e econômicas para executar o objeto licitado no edital, que será assim demonstrado através de balanço patrimonial e demonstrativos econômicos do exercício financeiro anterior, que será imprescindível para demonstrar que, o licitante, está economicamente apto a suportar as despesas financeiras decorrentes das obrigações assumidas no contrato pactuado com a Administração Pública. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura e recursos suficientes, ou aquelas que participam das licitações apenas com o intuito de fraudar, prejudicar ou protelar a licitação. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 527):

“Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificações do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual”.

Destarte, quanto ao instituto da qualificação econômico-financeira, cabe aqui elencar a documentação que, obrigatoriamente, deverá a licitante apresentar, e que será necessária à satisfação, cumprimento e demonstração dos requisitos da habilitação financeira e econômica, sendo que, conforme já mencionado, esta se dará com base na demonstração da saúde financeira da empresa, assim verificada por meio dos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior. Assim, ressalta que, a comprovação de qualificação econômico-financeira se dará, dentre outros, por meio da apresentação de balanço patrimonial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, demonstrando assim sua aptidão financeira. Nestes termos, dispõe o edital:

10.4.2 **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, ano 2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhados de Nota Explicativa exigida pela Lei 6.404/1976.

10.4.2.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial ou;
- b) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º;

Acompanhadas obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

e) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da



escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB nº 1.420/2013, 1.422/2013 e alterações;

f) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, caso se enquadre nas hipóteses previstas nos termos do inciso II, do art. 3º da IN RFB nº 1.420/2013 e alterações.

Neste sentido, após a elucidação acima exposta no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e, ao balanço patrimonial, com base na realização deste pregão eletrônico, e mediante a análise dos documentos apresentados pela recorrente T F C LOPES E CIA LTDA, esta contrarrazoante destaca que, após o exame da documentação de econômico-habilitatória disposta no Portal de Compras Públicas, verificou-se que a licitante recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, bem como, com os normativos legais e posicionamentos jurisprudenciais, visto que, a mesma limitou-se, tão somente, a juntar balanço patrimonial incompleto e insuficiente, **tendo deixado de apresentar cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL**, assim exigidas no edital para as empresas que sejam optantes pelo **Sistema de Lucro Presumido**, sistema este o qual é optante a empresa recorrente, conforme explícito nas notas explicativas constantes em seu balanço (nota 2, pág. 2), portanto, **estaria a mesma obrigada a apresentar a cópia do recibo de entrega SPED**, assim exigido **claramente no edital (item 10.4.2.2.f)** sendo esta uma documentação essencial e obrigatória do balanço patrimonial, e a sua não apresentação resulta na incompletude deste e, conseqüentemente na incapacidade e impossibilidade de demonstrar a capacidade econômica e financeira da empresa, descumprindo assim com os requisitos de habilitação.

Ante o exposto, é de notório conhecimento geral contábil que, em observância à IN RFB nº 1.420/2013, o **recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL constitui uma obrigação contábil das empresas Optantes pelo Lucro Presumido**, sendo indispensável a entrega da referida escrituração e, portanto, não poderia a recorrente deixar de apresentá-lo junto à sua documentação econômico-financeira, pois é parte (ou deveria ser) integrante obrigatória desta, devendo estas acompanharem o referido balanço. Neste contexto, vejamos os termos da norma legal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

[...]

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1594 DE 01/12/2015 / RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

"Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a



partir de 1º de janeiro de 2016:
[...]

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Não obstante, basta apenas uma consulta rápida à página de domínio da Receita Federal do Brasil, através do endereço (site): [http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2057#:~:text=Lucro%20Presumido%20%E2%80%93%20Obrigatoriedade%20de%20Entrega%20da%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Cont%C3%A1bil%20Digital%20\(ECD\),-Publicado%20em%2003&text=Portanto%2C%20se%20a%20pessoa%20jur%C3%ADdica,partir%20do%20ano%2Dcalend%C3%A1rio%202016.](http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2057#:~:text=Lucro%20Presumido%20%E2%80%93%20Obrigatoriedade%20de%20Entrega%20da%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Cont%C3%A1bil%20Digital%20(ECD),-Publicado%20em%2003&text=Portanto%2C%20se%20a%20pessoa%20jur%C3%ADdica,partir%20do%20ano%2Dcalend%C3%A1rio%202016.) , para que possamos observar não apenas à importância da entrega da Escrituração Contábil Digital – SPED para as empresas optantes pelo lucro presumido, como também, percebemos que esta faz-se **indispensável e obrigatória**. Assim, vejamos *print* da página de acesso de domínio da Receita Federal acima citada:

sped.rfb.gov.br/pagina/show/2057#:~:text=Lucro%20Presumido%20-%20Obrigatoriedade%20de%20Entrega%20da%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20...

Neste contexto, é necessário enfatizar a busca pela correta interpretação do art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, em casos não raros, algumas empresas (assim como a recorrente em suas razões), equivocadamente interpretam o artigo da lei de forma exaustiva, buscando margem para induzir a erro os responsáveis pela condução do certame, visando benefícios próprios e interesses pessoais, ou “simplesmente” dão ao referido



trecho da lei sua interpretação própria, no intuito de eximir de obrigações e exigências previstas nas leis contábeis (obrigatórias) específicas que regem as empresas e seus respectivos balanços. Neste ensejo, vejamos o que menciona a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Destarte, como destacado acima no trecho da lei, o balanço patrimonial deve observar a **“forma da lei”**, ou seja, o elaborador da Lei 8.666/93 prevê que, somente poderá ser exigido dos licitantes a título de qualificação econômico-financeira, de forma taxativa, os documentos de certidão de falência e o balanço patrimonial, no entanto, no que se refere ao segundo, algumas empresas licitantes dotadas de má-fé, tendem a dar interpretação da lei divergente daquela prevista pelo legislador, pois dispõem-se, tão somente, a apresentar balanços patrimoniais incompletos visando atenderem seu próprios interesses. Ocorre que, diferentemente do que interpretam algumas empresas, a Lei 8.666/93 deixa claro que o balanço patrimonial deve seguir requisitos legais previstos em normas específicas, ou seja, estes devem ser apresentados “na forma da lei”, leis estas que tratam especificamente acerca da forma de apresentação do balanço, tais como observância de prazos, documentos complementares obrigatórios, dentre outras séries de normas, determinações e disposições exigidas.

Assim, diferentemente do que argumenta a recorrente em suas razões recursais, quando menciona que as exigências referentes à apresentação da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL não constam na lei de licitações, **percebe-se o notório desconhecimento da lei por parte da empresa**, ou talvez a sua má e incorreta interpretação literal do texto normativo, ou até mesmo o caráter meramente protelatório de sua argumentação, visando unicamente induzir a erro o Pregoeiro condutor do certame, pois ora, não conseguimos vislumbrar que, agindo de “boa-fé”, a empresa recorrente possa dar sentido *interpretatório* tão diverso à lei em questão, pois como visto, o balanço patrimonial não poderá ser apresentado de qualquer forma, sem que observe as exigências contidas nas normais contábeis que tratam de sua apresentação.

Desta forma, há de se deixar bem claro que, a entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL (e apresentação de seu recibo) não apenas são essenciais à construção do balanço patrimonial, como são partes integrantes e obrigatórias deste, pois conforme prevê o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), faz-se obrigatório a entrega do balanço SPED para optantes pelo lucro presumido. Neste sentido, acerca da previsão de obrigatoriedade da SPED, normatizou o CFC:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:747144
65368
Assinado eletronicamente
por RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO 74714465368
Data: 2023.03.07
204161-43300

(99) 98240-6565 / 98430-9494 | locarbr20@gmail.com | [@locar.brasil](https://www.instagram.com/locar.brasil)



10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, **em forma digital**, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: **serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; serem autenticados no registro público competente.**

Neste sentido, a apresentação do balanço patrimonial, desacompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, configura irregularidade e ilegalidade do mesmo, bem como, resultará na **iminente inabilitação do licitante**, por não cumprir a previsão normativa “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**”. Neste ensejo, **quanto à obrigatoriedade de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL e do seu do recibo**, previu o Governo Federal:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o **Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.**

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no SicaF o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Nesta senda, cumpre ressaltar que, a não apresentação da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, **resultará inevitavelmente na incompletude, incorreção e irregularidade do balanço patrimonial e, conseqüentemente, na insuficiência da demonstração da capacidade e qualificação econômico-financeira**, fato que, por sua vez, deixa claro e comprovado a **inabilitação da recorrente**, já que não cumpre com o exigido nas normas legais.

Dessa forma, o conjunto Completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) **inclui especificadamente a apresentação da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL**, ou seja, sua **apresentação é obrigatória no Processo Licitatório**. Portanto, qualquer omissão às leis, normas e posicionamentos anteriormente citados, é causa de **Inabilitação no certame licitatório**.

Cabe, desta forma, destacar que, por não cumprir às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não restam alternativas a não ser **INABILITAR** a recorrente, vez que, esta deixa de observar o exigido no edital no que se refere ao balanço **na forma da lei**, pois o balanço juntado ao Portal de Compras pela empresa, encontra-se incompleto e irregular, vez que, não está acompanhado da entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, bem como, dos índices de resultado devidamente registrados na junta comercial, partes obrigatórias e integrantes deste. Nesta linha, dispõe o edital:

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO.7471446
5368

Assinado de forma digital
por RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO.7471446368
Data: 2023.03.09 20:41:16
-03'00'

(99) 98240-6565 / 98430-9494

locarbr20@gmail.com

@locar.brasil

LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

Av. Rodoviária, nº 82, Centro, São Raimundo das Mangabeiras-MA | CEP: 65.840-000 | CNPJ: 11.054.901/0001-82

9.15 A NÃO entrega de todos os documentos exigidos para habilitação, inclusive proposta detalhada em planilha de custo e formação de preços, no prazo determinado e com suas datas de validade em vigor, acarretara na inabilitação do licitante sem aviso prévio.

10.5.12 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Nota-se, por fim, a tentativa descabida da recorrente de induzir à erro o pregoeiro responsável, haja vista que, mesmo depois de um recurso de 08 (oito) páginas apresentas, onde em todo o seu teor (do início ao fim) a recorrente tenta se eximir da apresentação da apresentação da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, dando sentidos ambíguos à Acórdãos e normas existentes, bem como, tenta a todo momento desqualificar o edital, chegando a afirmar que o pregoeiro e a Administração Pública agiram com excesso de formalismo ao exigir a referida documentação, ainda sim, como se nada houvesse acontecido, infringido inclusive o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (vedação de inclusão posterior de documento novo), **a empresa põe-se a juntar ao seu recurso a cópia da documentação a qual questionara durante todo recurso, demonstrando, mais uma vez, total falta de caráter com a administração, desrespeito aos princípios administrativos e o caráter protelatório de suas intenções recursais, pois detinha a documentação, tendo por grave equívoco deixado de juntar ao certame, e tentando, furtivamente, juntar aos autos documentais a documentação manifestadamente vedada após a abertura dos documentos.**

Neste sentido há de se observar que, a transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que, tal princípio veda espaços para arbitrariedades. Quanto ao edital, seus termos configuram Lei entre as partes, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante infringente. Tal regra se mostra tão imperiosa e inexorável, que a própria Lei nº 8.666/93 caracteriza como inviolável as regras do edital, assim dispõe o art. 41 desta: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desta forma, não restam dúvidas das razões suficientes para que seja **INABILITADA** a empresa **T F C LOPES E CIA LTDA**, visto o descumprimento da mesma quanto ao exigido no edital. Neste sentido, a nova Lei de Licitações destaca que:

“Art. 68. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital [...]”

Desta forma, não há dúvidas da transgressão editalícia cometida pela recorrente **T F C LOPES E CIA LTDA**, bem como, não há que se falar na habilitação da mesma, vez que, os balanços patrimoniais e entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL são essenciais à comprovação da qualificação econômico-financeira, o que desta forma resultará, inevitavelmente, na **inabilitação** da



empresa recorrente. Desta forma, apontam-se os dispositivos legais que estão sendo infringidos pela recorrente:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

III - à qualificação econômico-financeira;;

Lei nº 10.520/02

Art. 4º - XIII - a habilitação far-se-á [...] com a comprovação de que **atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e **qualificações** técnica e **econômico-financeira;**

Lei nº 8.666/93

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...];

Art. 41, § 4º - **A inabilitação** do licitante importa **preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.**

Nesta senda, após uma rápida e breve análise nos termos legais que versam sobre o tema, já é possível observar os fundamentos suficientes à **inabilitação** da recorrente, pelo não cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira dispostas no edital. Assim, não restam dúvidas de que a recorrente descumpriu os termos do edital, e que por tal razão, faz-se imprescindível manter a decisão que a inabilitou. Neste sentido, dispõe o TCU:

“Verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, **qualificação econômico-financeira** e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular”.

ACÓRDÃO 301/2005 - PLENÁRIO

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com [...] a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações** técnica e **econômico-financeira**”.

ACÓRDÃO 768/2007 - PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

“Proceda à **inabilitação** de licitante que não atenda os requisitos de **qualificação estabelecidos no edital**, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”.

ACÓRDÃO 383/2010 - SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO)

Cabe, por fim, destacar que, no tocante a este certame, **em momento algum** a Comissão de Licitação poderá sanar a falha habilitatória cometida pela recorrente, sob a alegação de que poderia a licitante ter cometido um mero erro ou falha formal ou material, primeiramente por que tal correção desrazoada/desarrazoada estaria afetando diretamente o conteúdo e substância

(99) 98240-6565 / 98430-9494 | locarbr20@gmail.com | @locar.brasil

RODRIGO BOTELHO MELO
714465368



das propostas, o que resultaria em prejuízo à competitividade. Segundamente, tal correção por parte do Órgão estaria infringindo o Princípio da vedação à juntada de documento novo (posterior), quanto a este, delimita o TCU:

“Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou **documentos de habilitação** ou, ainda, **acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta**”.

ACÓRDÃO Nº 300/2016 - PLENÁRIO

Nesta mesma linha, a Lei de licitações veda a apresentação de documentos novos, que deveriam estar, inicialmente, contido nos documentos iniciais juntados ao processo. Nestes termos, dispõe:

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, a não apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira, no que diz respeito a **não apresentação da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital - SPED CONTÁBIL**, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inabilitação e desclassificação da recorrente.

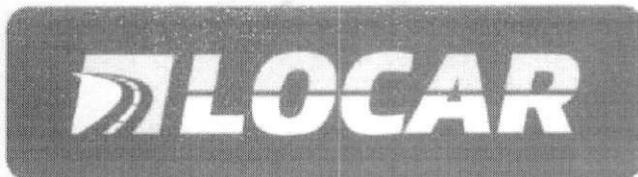
Assim, esta empresa recorrida, por meio destas contrarrazões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem **IMPROCEDENTES** as razões de fato e mérito arguidas pela recorrente T F C LOPES E CIA LTDA, e que, seja mantida a decisão anteriormente proferida, para que assim mantenha-se **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA** a licitante **T F C LOPES E CIA LTDA.**

4 - DOS PEDIDOS

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrida pleiteia:

a) O ACOLHIMENTO das presentes contrarrazões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;



b) A PROCEDÊNCIA e DEFERIMENTO destas contrarrazões aqui interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;

C) A IMPROCEDÊNCIA e INDEFERIMENTO das razões recursais interpostas pela recorrente, no que diz respeito às razões de fato e de direito **infundadas** arguidas em sua peça;

d) A INABILITAÇÃO da recorrente **T F C LOPES E CIA LTDA**, uma vez que, esta não atendeu as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira contidas no edital, vez que deixou de apresentar os documentos exigidos, com base no art. 40, II, do Decreto Federal nº 10.024/19; no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; e nos art. 27, II, art. 30, II e art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

e) Que seja MANTIDA a decisão do(a) pregoeiro(a) responsável, que inabilitou a recorrente, permanecendo desta forma **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** a empresa **T F C LOPES E CIA LTDA**;

f) Que seja MANTIDA a decisão do(a) pregoeiro(a) responsável, que classificou e habilitou esta contrarrazoante para os itens licitados, permanecendo, desta forma, **CLASSIFICADA e HABILITADA** a empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

g) Diante do não acolhimento destas contrarrazões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Competente, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/MA, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciarem os atos e procedimentos impugnados por este recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras – MA, 09 de março de 2023.

RODRIGO BOTELHO Assinado de forma digital por
MELO RODRIGO BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
COELHO:747144653 Dados: 2023.03.09 20:42:22
68 -03'00'

LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 11.054.901/0001-82